



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11030.901947/2010-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-003.534 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 20 de agosto de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Recorrente SUPERMERCADO CORSO LTDA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/03/2002

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. INCOSTITUCIONALIDADE. Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, tendo em vista que o Plenário do STF o julgou inconstitucional por onde se reconhece o crédito advindo de recolhimento efetuado sobre receitas financeiras que não se enquadram no conceito de faturamento, adotado pela Lei nº 70, de 1991.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. EFEITO. A falta de comprovação do crédito da Declaração de Compensação apresentada impossibilita a homologação das compensações declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim- Presidente.

(assinado digitalmente)

Cláudio Augusto Gonçalves Pereira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (presidente da turma), Francisco José Barroso Rios, Waldir Navarro Bezerra, Sólton Sehn, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ/POA, a qual, por unanimidade de votos, **julgou pela IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade** contra despacho Decisório Eletrônico (DDE), emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Passo Fundo, em que não homologou a compensação declarada, já que não foi conformada a existência do direito creditório apontado pelo contribuinte na declaração prestada, nos termos do Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/03/2002

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. Deve ser afastada a aplicação do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, tendo em vista que o diploma legal em análise foi julgado inconstitucional em decisão definitiva do plenário do STF (art. 59 do Decreto nº 7.574/2011) e houve sua expressa revogação pelo art. 79 da Lei nº 11.947/2009. Em observância ao art. 26-A, § 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, reconhece-se o crédito advindo de recolhimento efetuado sobre receitas financeiras, que não se enquadrem no conceito de faturamento, adotado pelo Lei Complementar nº 70, de 1991.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO. EFEITO. A falta de comprovação do crédito objeto da Declaração de Compensação apresentada impossibilitada a homologação das compensações declaradas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecimento.

Em sede de impugnação e de recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos, que, em síntese, se referem ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos, objeto deste recurso, à extinção do arrolamento de bens como condição de exigibilidade para recorrer, à possibilidade de compensação por intermédio do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação, às alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/1998, notadamente à alíquota e à base de cálculo, às inconstitucionalidades dessas modificações, apontando ser credora da União, tendo em vista os recolhimentos efetuados em valores superiores aos devidos.

É o relatório.

Voto

Admissibilidade do Recurso.

Estando presentes os requisitos regulares pra o seu desenvolvimento, é de rigor o seu processamento para análise do mérito da questão.

Mérito

A primeira questão que deve ser posta em julgamento é a possibilidade de afastamento da aplicação de lei pelos Órgãos de Julgamento Administrativos nas hipóteses em que o Supremo Tribunal Federal declarar de forma inequívoca e definitiva inconstitucionalidade de lei (artigo 77 da lei nº 9.430/1996 - artigo 1º do Decreto nº 2.346/1997 - artigo 59 do Decreto 7.574/2011). E, nesse sentido, a Corte Suprema declarou inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, notadamente ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, e em sede de repercussão geral RE nº 585.235/MG.

Portanto, sobre essa questão, não há mais o que se discutir, apenas reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo acima indicado.

No que concerne à compensação tributária, nossos Tribunais já firmaram posição sobre a matéria e nela tem-se que: “O artigo 146, III, letra b, da Constituição Federal, dispõe que somente a lei complementar pode tratar de obrigação, lançamento e crédito tributários. O artigo 170 do Código Tributário Nacional, ao exigir liquidez e certeza para ser efetivada a compensação, é lei complementar e, portanto, fixa pressuposto nuclear a ser cumprido pelas partes, não dispensável por lei ordinária. O direito de compensar crédito tributário indevidamente pago, conforme permitido em lei, exige-se que se apure previamente, por via administrativa ou judicial, a sua liquidez e certeza, em homenagem ao devido processo legal. Precedentes do STJ – REsp n. 111.034/AL – REsp 76.230/PE – REsp 78.493 – REsp 98.197/RS.”

Assim, a prova da liquidez e certeza do crédito deve acompanhar o respectivo pedido, o que, de fato, no presente feito, não se vislumbrou.

Nesse sentido, tendo em vista o que dos autos consta, CONHEÇO do presente recurso e NEGÓ-LHE provimento, a fim de seja mantida a decisão da instância inferior, por ser a decisão mais acertada.

(assinado digitalmente)

Cláudio Augusto Gonçalves Pereira - Relator